



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 05 DE MAIO DE 2020.

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Luís Cláudio Mânfió
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de abril de 2020.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Informo que não há sustentações orais na sessão estadual, somente na municipal nos itens 67 e 76 ambos de responsabilidade do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Antes de iniciarem-se os julgamentos, a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-002606.989.17-6

Interessado: Fundação Joseense de Ensino e Pesquisa em Odontologia – Fujepo.

Exercício: 2017.

Dirigente: Luiz Eduardo Blumer Rosa (Diretor-Presidente).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Joseense de Ensino e Pesquisa em Odontologia – Fujepo, relativas ao exercício de 2017, quitando-se o responsável, Senhor Luiz Eduardo Blumer Rosa, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, determinando-se, ainda, à Fiscalização que, na próxima inspeção “in loco”, verifique a adoção das medidas corretivas anunciadas pela Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

02 TC-002607.989.17-5

Interessado: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Exercício: 2017.

Dirigente: Carlos Antonio Luque (Diretor-Presidente).

Advogados: Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306), Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP nº 156.389) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe, relativas ao exercício de 2017, quitando-se o responsável, Senhor Carlos Antonio Luque, nos termos do artigo 34 do mesmo Diploma Legal.

Excetuam-se os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-023315.989.18-6

Contratante: Secretaria de Estado da Fazenda e do Planejamento – Departamento de Tecnologia da Informação – DTI.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Objeto: Contratação de prestação de serviços especializados de informática, para manutenção dos sistemas Sifisico e Sifisico/NET, Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, do Sistema de Gerenciamento de Licitações – SGL e do Sistema de Informações Gerenciais da BEC e Prestação de serviços de processamento de dados em Mainframe IBM no Data Center.

Responsável pela Autorização da Dispensa de Licitação: Silvana da Penha Oliveira Brito (Diretora).

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Carlos Alberto Barbosa de Oliveira Filho (Coordenador).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Antonio Sérgio Ferreira Bonato (Diretor).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 29-08-18. Valor – R\$13.554.072,30.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

04 TC-023703.989.18-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado da Fazenda e do Planejamento – Departamento de Tecnologia da Informação – DTI.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Objeto: Contratação de Prestação de Serviços especializados de informática, para manutenção dos sistemas Siafísico e Siafísico/NET, Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, do Sistema de Gerenciamento de Licitações – SGL e do Sistema de Informações Gerenciais da BEC e Prestação de serviços de processamento de dados em Mainframe IBM no Data Center.

Responsável: Antonio Sérgio Ferreira Bonato (Diretor).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-02-20.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado em 29/08/2018, havido entre a Secretaria de Estado da Fazenda e do Planejamento – Departamento de Tecnologia da Informação – DTI e a Prodesp – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, bem como, sem interferir no juízo de mérito, tomou conhecimento da Execução Contratual tratada no TC-023703.989.18-6.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-000900.989.19-5

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Contratada: Howden South America Ventiladores Compressores Indústria e Comércio Ltda.

Objeto: Aquisição de conjuntos completos de sopradores lobulares tipo “roots”.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: João Cesar Queiroz Prado (Diretor).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Sérgio Bekerman (Superintendente) e João Cesar Queiroz Prado (Diretor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-12-18. Valor – R\$4.780.000,00.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

06 TC-001355.989.19-5

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Contratada: Howden South America Ventiladores Compressores Indústria e Comércio Ltda.

Objeto: Aquisição de conjuntos completos de sopradores lobulares tipo “roots”.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Sérgio Bekerman (Superintendente) e João Cesar Queiroz Prado (Diretor).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e a Execução Contratual sob exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, diante da afronta ao disposto no artigo 31, “caput”, da Lei Federal 13.303/16, aplicar, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Orgânica desta Corte de Contas, aos Senhores João Cesar Queiroz Prado - Diretor de Sistemas Regionais e Sérgio Bekerman - Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista RS, autoridades responsáveis pela assinatura do ajuste, multas individuais em valor correspondente a 500 (quinhentas) Ufesp, a serem recolhidas ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

A esta altura, desconectou-se da sessão o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Andréia Cristina Leitão, advogada presente aos trabalhos, por videoconferência, passou-se ao relato do processo TC-005240.989.18-6, item 67.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

67 TC-005240.989.18-6

Câmara Municipal: Macatuba.

Exercício: 2018.

Presidente da Câmara: Ricardo de Souza Genovez.

Advogada: Andréia Cristina Leitão (OAB/SP nº 160.689).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, a Dra. Andréia Cristina Leitão, advogada, produziu sustentação oral, que constará da íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Macatuba, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente o acompanhamento das medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens “Quadro de Pessoal”, “Função Gratificada”, “Adicional de Nível Universitário” e “Horas Extras”.

Excetuam-se da decisão os atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

Em seguida, apregoado o Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos – Presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira – Codivar, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 76, TC-013348.989.19-5, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

76 TC-013348.989.19-5 (ref. TC-002463.989.17-8)

Recorrente: Marco Aurélio Gomes dos Santos – Presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira – Codivar.

Assunto: Balanço Geral do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira – Codivar – Juquiá, relativo ao exercício de 2017.

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-05-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos – Presidente do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira – Codivar, produziu sustentação oral, que constará da íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, afastando, inicialmente, a alegação de que o Consórcio deveria ser tratado como entidade privada, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas de 2017 do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Vale do Ribeira – Codivar, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando o responsável, Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, consoante artigo 35 da mesma norma legal.

Retomando a sequência da ordem do dia, relataram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

07 TC-008880.989.19-9

Conveniente: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Conveniada: Associação Beneficente São José – Santa Casa de Misericórdia São José.

Objeto: Cooperação técnica visando à regulamentação do atendimento compartilhado existente nos diferentes níveis de atenção à saúde do Município.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Edson Mendes Mota (Prefeito), Guilherme Danzi Marcondes (Secretário Municipal) e Alexandre Ribeiro Alves (Interventor da Entidade).

Em Julgamento: Convênio de 05-01-17. Valor – R\$1.700.000,00. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas em 12-10-19 e 20-11-19.

Advogados: Wellington Falcão de M. Vasconcellos Neto (OAB/SP nº 150.087), Tatiana Ferreira Leite Aquino (OAB/SP nº 269.677) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 01/2017/SMS, celebrado em 05/01/2017 entre a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista e a Associação Beneficente São José - Santa Casa de Misericórdia São José, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos gestores municipais, Senhores Edson Mendes Mota (Prefeito) e Guilherme Danzi Marcondes (Secretário Municipal de Saúde), multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesp, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002,



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

devendo o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da referida Lei Orgânica desta Corte de Contas, inscrever o débito em dívida ativa.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia ao d. Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-011976.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratadas: Gamp – Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública.

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento na rede de atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsáveis pela Abertura e Homologação do Certame Licitatório: Celso Manzolli (Prefeito), Antonio Hélio Favoretto, Michele Aparecida da Câmara (Secretários Municipais) e Arlindo Jorge Junior (Diretor Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Celso Manzolli (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 16-01-15. Valor – R\$2.902.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-05-18, 14-06-18, 11-08-18 e 30-11-18.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

09 TC-020957.989.18-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Gamp – Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública.

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento na rede de atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Termo de Aditamento de 15-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-11-18.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

10 TC-020958.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Gamp – Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento na rede de atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Termo de Aditamento de 17-01-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-11-18.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

11 TC-020959.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Gamp – Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública.

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento na rede de atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Termo de Aditamento de 17-04-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-11-18.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

12 TC-020962.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Gamp – Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública.

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento na rede de atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito).

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral de 28-06-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-11-18.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

13 TC-017252.989.17-3 (ref. TC-0011976.989.18-6)

Representante: Geraldo Afonso Moreira Gomes – Vereador do Município de Amparo.

Representado: Prefeitura Municipal de Amparo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Celso Manzolli (Prefeito), Antonio Hélio Favoretto, Michele Aparecida da Câmara (Secretários Municipais) e Arlindo Jorge Junior (Diretor Municipal).

Assunto: Possível irregularidade no Contrato nº 42/15, oriundo do Pregão Presencial nº 132/14, da Prefeitura Municipal de Amparo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-05-18, 14-06-18, 11-08-18 e 30-11-18.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Edson Silva Gomes (OAB/SP nº 337.084) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 132/2014, o Contrato nº 42/2015, de 16/01/2015, tratados no processo TC-011976.989.18-6, e os Termos de Aditamento de 15/01/2016, 17/01/2017 e 17/04/2017, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato, de 28/06/2017, acionando-se, por conseguinte, o previsto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, por fim, julgar procedente a Representação tratada no TC-017252.989.17-3.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-024472.989.19-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Guará.

Contratada: Caixa Seguradora S.A.

Objeto: Contratação de apólice de seguro multirisco para imóveis públicos onde funcionam Escolas Municipais.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s)

Instrumento(s): José Eduardo Coscrato Lelis (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 29-08-19. Valor – R\$17.043,58. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 03-12-19.

Advogado: Eder Batista Conti da Silva (OAB/SP nº 307.844).



Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

15 TC-019313.989.19-6

Representante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guaíra.

Representado: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Responsável: José Eduardo Coscrato Lelis (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 41/19 e no Contrato nº 133/19, realizados pela Prefeitura Municipal de Guaíra, objetivando a contratação de apólice de seguro multirisco para imóveis públicos onde funcionam Escolas Municipais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 03-12-19.

Advogado: Eder Batista Conti da Silva (OAB/SP nº 307.844).

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a Representação tratada no TC-019313.989.19-6, bem como regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 133/2019, de 29/08/2019, tratados no processo TC-024472.989.19-3, recomendando-se à Origem que, nas próximas declarações de dispensas e inexigibilidades de licitação, demonstre nos processos o cumprimento das condições previstas no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

16 TC-025660.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Lorena.

Contratada: JB Construções e Empreendimentos – Eireli.

Objeto: Registro de preços para execução de manutenções preventivas e corretivas de instalações prediais em próprios municipais (lotes 01 e 03).

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Fábio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 25-08-15. Valor – R\$20.122.879,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-07-19.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços envolvendo a Prefeitura Municipal de Lorena e a empresa JB Construções e Empreendimentos Eireli, tendo por escopo a manutenção de prédios públicos, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

17 TC-004846.989.16-8

Câmara Municipal: Itatinga.

Exercício: 2016.

Presidentes da Câmara: João Bosco Borges e Aparecido Borba Soares.

Períodos: (01-01-16 a 23-11-16) e (24-11-16 a 31-12-16).

Advogado: Marcelo José Ortega (OAB/SP nº 400.982).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itatinga, relativas ao exercício de 2016, quitando-se os responsáveis, Senhores João Bosco Borges (período de 1º/01 a 23/11/2016) e Aparecido Borba Soares (período de 24/11 a 31/12/2016), nos termos do artigo 35 da referida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

18 TC-004895.989.18-4

Câmara Municipal: Panorama.

Exercício: 2018.

Presidente da Câmara: Luiz Estevão Duarte.

Advogada: Valquiria Zanoni Puell Acanjo (OAB/SP nº 357.496).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Panorama, relativas ao exercício de 2018, quitando-se o responsável, Senhor Luiz Estevão Duarte, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, quando da próxima inspeção “in loco”, verifique a efetiva adoção da providência informada pela Origem sobre a extinção do cargo em comissão de Assessor Jurídico.

19 TC-004508.989.18-3

Prefeitura Municipal: Barra Bonita.

Exercício: 2018.

Prefeito: José Luis Rici.

Advogado: Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106.527).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF- I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Responsável, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

20 TC-004453.989.18-8

Prefeitura Municipal: Parisi.

Exercício: 2018.

Prefeito: Rosinei Aparecida Silvestrini dos Santos.

Advogado: Éberton Guimaraes Dias (OAB/SP nº 312.829).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Parisi, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção “in loco”, acompanhe a implantação das medidas corretivas anunciadas na defesa (evento 107).

21 TC-004651.989.18-8

Prefeitura Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2018.

Prefeito: Fernando Fernandes Filho.

Advogados: Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção “in loco”, acompanhe a implantação das medidas corretivas anunciadas na defesa (evento 173).

22 TC-004393.989.18-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Buritizal.

Exercício: 2018.

Prefeito: Agliberto Gonçalves.

Advogados: José Ramires Neto (OAB/SP nº 185.265) e Naiara Kelly Silva Giordani Oliveira (OAB/SP nº 429.814).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Buritizal, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, na próxima inspeção “in loco”, acompanhe a implantação das medidas corretivas anunciadas na defesa (evento 125).

23 TC-004299.989.18-6

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2018.

Prefeito: Vanderci Novelli.

Advogada: Silmara Porto Penariol (OAB/SP nº 190.786).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

24 TC-004221.989.18-9

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2018.

Prefeito: Luiz Carlos dos Santos.

Advogado: Matheus Ávila Queiroz (OAB/SP nº 321.490).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Europa, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, outrossim, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

25 TC-024254.989.19-7 (ref. TC-005285.989.16-6)

Recorrente: Rinaldo Benedito Thimoteo Zanin – Ex-Prefeito do Município de Canas.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Canas, para análise de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (item E.2.3 do relatório).

Responsável: Rinaldo Benedito Thimoteo Zanin (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 31-10-19, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei.

Advogado: Bruno Reginato Araujo de Oliveira (OAB/SP nº 224.414).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a integralidade da r. Decisão constante do evento 66 do eTC-005285.989.16-6.

26 TC-015937.989.19-2 (ref. TC-013331.989.17-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, no exercício de 2016.

Responsável: Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-06-19, que julgou ilegais os atos de admissão que menciona, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença proferida em Primeira Instância, no sentido da irregularidade das admissões em exame, com exceção daquelas consideradas legais, referentes à função de Auxiliar de Consultório Dentário.

27 TC-005367.989.18-3 (ref. TC-001759.989.16-3)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Fundação Santo André.

Assunto: Balanço Geral da Fundação Santo André, relativo ao exercício de 2016.

Responsáveis: Leila Modanez, Maria Elena de Gouvea e Simone Jaconetti Ydi (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-01-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei.

Advogadas: Patrícia Ambrigue Martinez (OAB/SP nº 364.281), Bianca Mendes Pereira Richter (OAB/SP nº 301.945) e Taisa Cavalcante Sawada (OAB/SP nº 235.223).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Santo André e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão hostilizada, em todos os seus termos.

28 TC-013338.989.19-7 (ref. TC-017000.989.17-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cosmorama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmorama e Conecta Consultoria e Soluções Tecnológicas Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de assessoria, treinamento e capacitação tributária e fiscal do Departamento de Arrecadação e Finanças, no valor de R\$75.000,00.

Responsável: Claudinei Monteiro Gil (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-05-19, que julgou irregulares a licitação, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Antonio Carlos Marques (OAB/SP nº 301.038).

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Cosmorama e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Sentença combatida, em todos os seus termos.

29 TC-016697.989.19-2 (ref. TC-001193.989.19-1)

Recorrente: João Benedicto de Mello Neto – Prefeito do Município de Ibiúna.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ibiúna, no exercício de 2017.

Responsável: João Benedicto de Mello Neto (Prefeito).



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 03-07-19, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Agatha Alves de Araujo (OAB/SP nº 418.902), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de preservar a r. Sentença proferida em Primeira Instância, mantendo-se a irregularidade das admissões, a negativa de registro e a multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

30 TC-003576.989.16-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Flor de Ipê Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda.

Objeto: Locação de imóvel localizado na Av. Antonieta Piva Barranqueiros nº 400 – Distrito Industrial – Jundiaí – SP.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Ari Castro Nunes Filho (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 01-04-11. Valor – R\$756.000,00. Termo Aditivo de 05-12-11. Termo de Rescisão Unilateral de 14-09-12.

Advogado: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo, bem como conheceu do Termo de Rescisão em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, aplicar ao Responsável à época, Senhor Ari Castro Nunes Filho, Secretário Municipal (ratificou dispensa e assinou contrato), multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do aludido voto, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 do já citado diploma legal, adotar as medidas de praxe para cobrança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fixou, ainda, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

31 TC-009910.989.16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

Responsável pela Abertura e pela Homologação do Certame Licitatório e Ordenadora da Despesa: Neide Aparecida Souza Lopes (Secretária Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Fabiana Granado Garcia Sampaio (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 16-11-15. Nota de Empenho de 07-04-16. Valor – R\$594.830,00. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-09-17, 13-07-19 e 23-01-20.

Advogados: Gian Paolo Peliciari Sardini (OAB/SP nº 130.964) e Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880).

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, bem como conheceu da Execução Contratual, determinando-se o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, aplicar à Responsável, Senhora Fabiana Granado Garcia Sampaio, multa fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do aludido voto.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-011005.989.17-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Konserv Sistema de Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário, equipamentos escolares, limpeza e higienização de caixas d'água e reservatórios e corte de grama, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas Unidades de Ensino da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável pela Abertura e pela Homologação do Certame Licitatório: Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 12-02-16. Contrato de 10-02-17. Valor – R\$3.280.832,80. Termo Modificativo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-09-17 e 10-12-19.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

33 TC-011634.989.17-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Konserv Sistema de Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário, equipamentos escolares, limpeza e higienização de caixas d'água e reservatórios e corte de grama, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas Unidades de Ensino da Prefeitura.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-09-17 e 10-12-19.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, o Contrato, o Termo Modificativo e a Execução Contratual, determinando-se o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, aplicar ao Responsável, Senhor Jorge José da Costa, multa fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do aludido voto.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-024386.989.18-0

Contratantes: Prefeitura Municipal de Hortolândia e Fundo Municipal de Saúde.

Contratada: SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

Objeto: Registro de preços para fornecimento de materiais de escritório e escolar.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Agnese Caroline Conci Maggio (Secretária Municipal).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Antonio Meira (Prefeito) e Paula Andrea Pioltine Anseloni Nista (Secretária Municipal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 15-08-13. Valor – R\$3.052.647,64. Notas de Empenho de 04-10-13, 07-10-13, 08-10-13, 09-10-13, 16-10-13, 13-05-14, 16-07-14, 06-08-14 e 11-08-14. Valor – R\$469.951,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-06-19.

Advogados: Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Ariane Dorigon Costa (OAB/SP nº 185.169), Natalia Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

35 TC-004876.989.17-9

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

Representado: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis: Antonio Meira (Prefeito) e Paula Andrea Pioltine Anseloni Nista (Secretária Municipal).

Assunto: Possível superfaturamento de preços em aquisição de papel A4 pela Prefeitura de Hortolândia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-06-19.

Advogadas: Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Ariane Dorigon Costa (OAB/SP nº 185.169), Natalia Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, bem como procedente a Representação em exame, determinando-se o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei, aplicar aos Responsáveis, Senhor Antonio Meira e Senhora Paula Andrea Pioltine Anseloni Nista, multa individual fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do aludido voto, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 do já citado diploma legal, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, ainda, ao atual Prefeito de Hortolândia o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

seguintes processos:

36 TC-0018498.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Objeto: Fornecimento de materiais de limpeza, higiene e descartáveis, com entrega ponto a ponto para atender as Secretarias Municipais - Lote 05.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito) e Monica Cristina Pereira de Godoy (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 29-02-16. Valor – R\$5.150.000,00.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

37 TC-0014245.989.18-1

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representado: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Possíveis fraudes em procedimento licitatório referentes ao fornecimento de sacos de lixo, com vistas ao favorecimento da empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis.

Responsável: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito).

Advogado(s): Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, determinando-se o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps ao Senhor Antonio Jorge Pereira Lapas, Prefeito à época.

Determinou, por fim, o arquivamento da Representação e o envio de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências de sua alçada, inclusive diante do requerido no expediente TC-14245.989.18-1.

38 TC-000533.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Konserv Sistema de Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário, equipamentos escolares, limpeza e higienização de caixas d'água e reservatórios e corte de grama, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas Unidades de Ensino da Prefeitura.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06-11-17. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-12-19.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-012026.989.18-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Capivari.

Contratada: Eppo Brasil Soluções Urbanas Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Rodrigo Abdala Proença (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rodrigo Abdala Proença (Prefeito) e Joceli Maria Angelin Cardoso (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 27-09-17. Valor – R\$6.088.440,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-08-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

40 TC-013441.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Capivari.

Contratadas: Eppo Brasil Soluções Urbanas Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rodrigo Abdala Proença (Prefeito) e Joceli Maria Angelin Cardoso (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-08-18.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Rafael de Marchi Santos (OAB/SP nº 422.817) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato ajustado entre a Prefeitura Municipal de Capivari e a empresa EPPO Brasil Soluções Urbanas Ltda., bem como conheceu do Acompanhamento da Execução Contratual, com recomendação à Origem para que passe a observar, de forma rigorosa, os termos da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à declaração da existência de recursos orçamentários para as contratações almejadas, bem como às Instruções e determinações deste Tribunal.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

41 TC-014436.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: C&G Locações e Comércio Eireli – EPP.

Objeto: Locação de caminhões e máquinas pesadas, com motoristas ou operadores, manutenção preventiva e corretiva, combustível, seguro contra terceiros, danos materiais, pessoais e encargos sobre os serviços.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Marco Aurélio dos Santos Neves (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Marco Aurélio dos Santos Neves (Prefeito) e Alcides Fernandes Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 25-10-18. Valor – R\$3.454.657,00.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

42 TC-025081.989.19-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: C&G Locações e Comércio Eireli – EPP.

Objeto: Locação de caminhões e máquinas pesadas, com motoristas ou operadores, manutenção preventiva e corretiva, combustível, com seguro contra terceiros, danos materiais, pessoais e demais encargos, inclusive previdenciários, trabalhistas, e tributários, sobre os serviços.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Marco Aurélio dos Santos Neves (Prefeito) e Benedito Carlos Lacerda (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 09-10-19.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo, sem embargo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

43 TC-009922.989.20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: D Frasson Comércio de Frutas Ltda.

Objeto: Fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros a escolares da Rede Municipal de Ensino.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Marcelo Gama dos Reis (Secretário Municipal) e Mary Aparecida Yamazaki Campanha (Assessora de Governo).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17-03-20.

Advogados: Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo Aditivo em exame.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

44 TC-006546.989.18-7

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Europa

Responsáveis: Gustavo Martins Piccolo (Prefeito) e Alaor Buzzá (Provedor da Entidade).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$957.089,60.

Advogados: Nayara Moraes Martins (OAB/SP nº 334.258), Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801), Clézio Luiz Oliani Junior (OAB/SP nº 224.831) e Matheus Ávila Queiroz (OAB/SP nº 321.490).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2016, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, considerando que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, determinou à Beneficiária que dê ampla publicidade, notadamente por meio da internet, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

45 TC-004682.989.16-5

Câmara Municipal: Pirangi.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos de Moraes Júnior.

Advogado: Jonas Momenti Albani (OAB/SP nº 268.638).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pirangi, relativas ao exercício de 2016, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, ao Legislativo de Pirangi, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento das recomendações exaradas no voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou à serventia que adote as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

46 TC-006040.989.16-2

Câmara Municipal: Jariquera.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: José Arquias Ferreira Alves.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Jariquera, relativas ao exercício de 2017, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Jariquera, para que tome ciência



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de todo o teor, devendo a fiscalização certificar se as medidas anunciadas foram implementadas e se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, estão sendo observadas.

Por fim, determinou à serventia que adote as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

47 TC-004735.989.18-8

Câmara Municipal: Canitar.

Exercício: 2018.

Presidente da Câmara: Valdeir Pereira Dutra.

Advogado: Arlete Simão Gimenes Dálio Pereira (OAB/SP nº 179.648).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Canitar, relativas ao exercício de 2018, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Canitar, para que tome ciência de todo o teor.

Por fim, determinou à serventia que adote as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

48 TC-004974.989.18-8

Câmara Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2018.

Presidente da Câmara: Rosana Cristina Cocharro Preto.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Salete, relativas ao exercício de 2018, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Santa Salete, para que tome ciência de todo o teor, devendo a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu às recomendações exaradas no voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou à serventia que adote as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

49 TC-005221.989.18-9

Câmara Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2018.

Presidente da Câmara: Silso das Neves.

Advogados: Rafael Torrico Cartagena (OAB/SP nº 382.329) e Rafael Ribeiro Silva (OAB/SP nº 330.535).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Várzea Paulista, para que tome ciência de todo o teor, devendo a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu às recomendações exaradas.

Por fim, determinou à serventia que adote as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

50 TC-004088.989.18-1

Prefeitura Municipal: Cesário Lange.

Exercício: 2018.

Prefeito: Ronaldo Pais de Camargo.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF -II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal de Cesário Lange, exercício de 2018, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

51 TC-004139.989.18-0

Prefeitura Municipal: Guariba.

Exercício: 2018.

Prefeito: Francisco Dias Mançano Junior.

Advogados: Manolo Suarez Rodriguez (OAB/SP nº 135.998) e Carolina Rangel Segnini (OAB/SP nº 280.200).

Procurador de Contas: José Mendes Neto

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guariba, referentes ao exercício de 2018, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminados no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

52 TC-004312.989.18-9

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2018.

Prefeito: Jeder Fabiano Santiago Souza.

Advogado: Rodrigo Antonio Correa (OAB/SP nº 175.075)

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Salete, exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminados no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

53 TC-004392.989.18-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2018.

Prefeito: Adriano Marcelo Bonilha.

Advogados: Moacir Candido (OAB/SP nº 83.713), Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre, exercício de 2018, ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as recomendações, determinações e alertas.

54 TC-004588.989.18-6

Prefeitura Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Francisco Daniel Celeguim de Moraes e Nivaldo da Silva Santos.

Períodos: (01-01-18 a 15-04-18), (22-05-18 a 31-12-18) e (16-04-18 a 21-05-18).

Advogados: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Joziane de Oliveira (OAB/SP nº 303.747), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077), Natália Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902) e Paulo Sergio Mancz (OAB/SP nº 262.182) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: DF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminados no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações.

55 TC-019861.989.18-4 (ref. TC-000545.989.18-8)

Recorrente: José Luiz da Cunha – Ex-Prefeito do Município de Lavrinhas.

Assunto: Apartado das contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, para análise de doação de óculos (item 14.2.1 do relatório).

Responsável: José Luiz da Cunha (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 31-08-18, que julgou irregular o assunto, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458).

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

56 TC-013508.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Jiquara.

Contratada: Costa Moraes & Cia. Ltda.

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Eder Luiz Carvalho Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 23-01-18. Valor – R\$1.566.950,00.

Advogados: Carlos Eduardo Barbosa Teixeira (OAB/SP nº 229.758) e Denner Manoel dos Reis (OAB/SP nº 248.391).

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

57 TC-013911.989.18-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Jiquara.

Contratada: Costa Moraes & Cia. Ltda.

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Eder Luiz Carvalho Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Notas de empenho emitidas entre 23-01-18 e 23-01-19, no valor total de R\$968.412,35.

Advogados: Carlos Eduardo Barbosa Teixeira (OAB/SP nº 229.758) e Denner Manoel dos Reis (OAB/SP nº 248.391).

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

58 TC-014669.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Jiquara.

Contratada: Costa Moraes & Cia. Ltda.

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Eder Luiz Carvalho Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Termo de Rerratificação de 03-05-18.

Advogados: Carlos Eduardo Barbosa Teixeira (OAB/SP nº 229.758) e Denner Manoel dos Reis (OAB/SP nº 248.391).

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

59 TC-014672.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Jeriquara.

Contratada(s): Costa Morais & Cia. Ltda.

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Eder Luiz Carvalho Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Termo de Rerratificação de 21-05-18.

Advogados: Carlos Eduardo Barbosa Teixeira (OAB/SP nº 229.758) e Denner Manoel dos Reis (OAB/SP nº 248.391).

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

60 TC-007962.989.19-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Jeriquara.

Contratada: Costa Morais & Cia. Ltda.

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis.

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Eder Luiz Carvalho Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Termo de Rerratificação de 06-08-18.

Advogados: Carlos Eduardo Barbosa Teixeira (OAB/SP nº 229.758) e Denner Manoel dos Reis (OAB/SP nº 248.391).

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, os Termos Aditivos e as Notas de Empenho emitidas entre 23/01/2018 e 23/01/2019 nos moldes do artigo 62 da Lei 8.666/93, bem como conheceu da Execução Contratual, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

61 TC-017491.989.19-0 (ref. TC-016153.989.17-3)

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Instituto Diretrizes.

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Pronto Socorro do Parque Imperial “José Agostinho dos Santos”.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Paulo Silas Reis (Secretário Municipal), Sueli Aparecida Romani Moraes e Martha Ariana Favoretto (Representantes Legais da Entidade).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 29-12-17.



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Rodrigo Ubirajara Bettini (OAB/SP nº 207.728), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscilla Martins Ferreira Guerra (OAB/SP nº 158.588) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

62 TC-017238.989.19-8 (ref. TC-016153.989.17-3)

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Instituto Diretrizes.

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Pronto Socorro do Parque Imperial “José Agostinho dos Santos”.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Jorge Márcio dos Santos Salomão (Secretário Municipal), Sueli Aparecida Romani Moraes e Martha Ariana Favoretto (Representantes Legais da Entidade).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 03-10-18.

Advogados: Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Rodrigo Ubirajara Bettini (OAB/SP nº 207.728), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscilla Martins Ferreira Guerra (OAB/SP nº 158.588) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

63 TC-023897.989.19-0 (ref. TC-016153.989.17-3)

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Instituto Diretrizes.

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Pronto Socorro do Parque Imperial “José Agostinho dos Santos”.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Dionísio Alvarez Mateos Filho (Secretário Municipal) e Katia Pazinato Gregatti (Representante Legal da Entidade).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 04-10-19.

Advogados: Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Rodrigo Ubirajara Bettini (OAB/SP nº 207.728), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Priscilla Martins Ferreira Guerra (OAB/SP nº 158.588) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

64 TC-019943.989.19-4

Conveniente: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos.

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, observada a sistemática do SUS – Sistema Único de Saúde.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Orestes Previtalo Júnior (Prefeito), Nilton Sérgio Tordin (Secretário Municipal), Jorge Luiz de Lucca (Diretor Técnico Municipal), Cláudio Trombetta (Provedor da Entidade), Celso Beltramini (Vice-Provedor da Entidade) e Luiz Roberto Roson (Tesoureiro da Entidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento de 29-10-18.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, bem como legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

65 TC-005061.989.18-2

Câmara Municipal: Clementina.

Exercício: 2018.

Presidente da Câmara: José Alexandre Zanini.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Clementina, relativas ao exercício de 2018, dando quitação à autoridade responsável, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

66 TC-005142.989.18-5

Câmara Municipal: Turmalina.

Exercício: 2018.

Presidentes da Câmara: Valdecir Guimarães e Aparecido de Souza Viana

Período(s): (01-01-18 a 11-07-18) e (12-07-18 a 31-12-18).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Câmara Municipal de Turmalina.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo das demais expostas no decorrer do mesmo voto, alertando-se, ainda, o responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O item 67 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

68 TC-005886.989.16-9

Câmara Municipal: Rancharia.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Osmarino Leite.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2017.

Decidiu, outrossim, com base no artigo 35 do mencionado diploma legal, dar quitação ao responsável.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

69 TC-004295.989.18-0

Prefeitura Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2018.

Prefeito: Edmar Duarte Gomiero.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, relativas ao exercício de 2018.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento, quando oportuno, do processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

70 TC-004403.989.18-9

Prefeitura Municipal: Chavantes.

Exercício: 2018.

Prefeito: Márcio de Jesus do Rego.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº 296.180), Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Chavantes, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo das demais expostas no decorrer do mesmo voto.

71 TC-004371.989.18-7

Prefeitura Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2018.

Prefeito: Abigail Cateli Dias.

Advogados: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399) e Enizio Miranda (OAB/SP nº 334.534).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo das demais expostas no decorrer do mesmo voto.

72 TC-004557.989.18-3

Prefeitura Municipal: Poá.

Exercício: 2018.

Prefeito: Giancarlo Lopes da Silva.

Advogados: Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

73 TC-009463.989.19-4 (ref. TC-001597.989.17-7)

Recorrente: Ana Maria Preto – Ex-Prefeita do Município de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Bruna Guimarães Rocha, objetivando a prestação de serviços de enfermagem em caráter emergencial, no valor de R\$997,24.

Responsável: Ana Maria Preto (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 15-03-19, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784) e Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173).

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

74 TC-014327.989.19-0 (ref. TC-003680.989.17-5, TC-006990.989.17-0, TC-003759.989.17-1 e TC-006989.989.17-3)

Recorrente: Gabriel Melo de Souza – Ex-Prefeito do Município de Nuporanga.

Assunto: Contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Nuporanga e as empresas R. & L. C. S/C Ltda. e Engefop Construtora Ltda., objetivando a elaboração de projetos arquitetônicos e executivos para construção de pista de skate, praça de convivência e borboletário, conforme convênio com a Secretaria de Estado de Turismo, nos valores de R\$139.500,00 e R\$130.000,00, respectivamente.

Responsáveis: Gabriel Melo de Souza, Aristides da Silva Goes e Daniel Viana Melo (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-09-18, mantida em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares os Convites nº 03/15 e nº 08/15, os contratos deles decorrentes e os correspondentes acompanhamentos das execuções contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Camilo de Lélis (OAB/SP nº 60.524), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975), João Luis da Silva (OAB/SP nº 256.431), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

75 TC-014402.98.19-8 (ref. TC-003680.989.17-5 e TC-006990.989.17-0)

Recorrente: R. & L. C. Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nuporanga e R. & L. C. Ltda., objetivando a elaboração de projetos arquitetônicos e executivos para construção de pista de skate e praça de convivência, conforme convênio com a Secretaria de Estado de Turismo, no valor de R\$139.500,00.

Responsáveis: Gabriel Melo de Souza, Aristides da Silva Goes e Daniel Viana Melo (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-09-18, mantida em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

irregulares o Convite nº 03/15, o decorrente contrato e o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Camilo de Lélis (OAB/SP nº 60.524), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975), João Luis da Silva (OAB/SP nº 256.431), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887) e Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306).

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora afastando da razão de decidir o fundamento ligado a não utilização da modalidade Concurso, negou-lhes provimento, mantendo-se a sentença recorrida, em todos os seus demais termos, com recomendação à Prefeitura Municipal de Nuporanga para que, doravante, passe a dar aplicação ao artigo 46 da Lei 8.666/93 em licitações para contratos de projetos e demais serviços de engenharia consultiva, o qual é diretamente vinculado à modalidade Concorrência, observando-se, para tanto, o prazo de 45 dias do artigo 21, § 2º, I, “b”, do mesmo Diploma Legal.

O item 76 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 71, TC-004371.989.18-7, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Márcio Martins de Camargo

Rafael Antonio Baldo

Luís Cláudio Mânfió

SDG-1/ESBP